



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.459-A, DE 2023 **(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)**

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonoro nos portos e aeroportos brasileiros sobre o direito de solicitação de refúgio; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros sobre o direito de solicitação de refúgio.

Apresentação: 10/05/2023 11:37:20.420 - MESA

PL n.2459/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional encontram-se obrigadas a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional, de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado.

Parágrafo Único. Os cartazes deverão estar redigidos em português, inglês, francês e árabe.

Art. 2º. A cada hora, deverá ser veiculada, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, mensagem que informe sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional, de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado.

Parágrafo Único. A mensagem sonora será veiculada nos idiomas já disponíveis no sistema sonoro do aeroporto.

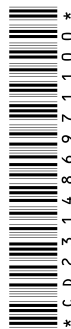
Art. 3º. Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatória a afixação de cartazes e a veiculação de mensagens sonoras em portos e aeroportos internacionais brasileiros, informando sobre o direito de estrangeiros solicitarem refúgio.

O Brasil possui uma legislação muito protetiva aos imigrantes. Há, em especial, o direito de qualquer pessoa que ingresse no país, não importando de que maneira, solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.

A partir da manifestação da vontade de solicitar reconhecimento como refugiado, um processo administrativo é instaurado, para que se possa avaliar se a situação daquele indivíduo engendra realmente seu reconhecimento como refugiado.



A partir do reconhecimento como refugiado, essas pessoas passam a ser titulares dos mesmos direitos e deveres dos estrangeiros. Assim, o processo administrativo que se inicia com a manifestação da vontade do imigrante perante as autoridades migratórias é o que abre caminho para o acesso a direitos, por parte dessas pessoas que saem dos seus países, fugindo de ameaças, ou na busca por melhores condições de existência.

Direitos existem, portanto. No entanto, ainda há uma lacuna no tocante ao conhecimento público sobre a existência dessa prerrogativa, o que leva muitos imigrantes que são inadmitidos a ficarem meses em aeroportos brasileiros sem conseguir ingressar em território nacional.

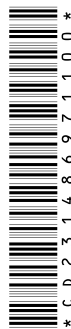
O Brasil tem sido reconhecido mundialmente pela recepção de refugiados e apátridas. Esse reconhecimento é fruto da política migratória brasileira, que concretiza uma legislação protetiva ao imigrante, estando ambas totalmente lastreadas no texto constitucional, que estabelece que o Brasil se pautará nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, incisos II, VIII e X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A acolhida humanitária é, portanto, questão de direitos humanos e não de segurança nacional; trata-se de direito humano básico: o de existir em uma sociedade sem ser perseguido, seja por motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, étnicos, políticos, de gênero, ou qualquer outro.

Ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Pastor Henrique Vieira
PSOL/RJ



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2023

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros sobre o direito de solicitação de refúgio.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de afixação de cartazes e veiculação de mensagem sonora nos portos e aeroportos brasileiros, sobre o direito de solicitação de refúgio.

Para tanto, as administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional, ficam obrigadas a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado. Além disso, também se prevê veiculação, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, de mensagem com o teor referido.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva obrigar as administradoras de portos e aeroportos internacionais, em todo o território nacional, a fixar cartazes em suas dependências, em local visível ao público, informando sobre a prerrogativa de qualquer estrangeiro que ingresse em território nacional de manifestar a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado. Além disso, também se prevê veiculação, no sistema sonoro dos aeroportos internacionais, de mensagem com o teor referido.

Reconhecemos que o mérito do projeto é de suma relevância, uma vez que a questão do refúgio é um desafio mundial humanitário. Entretanto, não enxergamos qualquer possibilidade de a proposição prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, apesar de as considerações a seguir destacadas não serem afetas à competência desta Comissão, achamos por bem expô-las, uma vez que elas são bastante pertinentes para entendermos o tema. Portanto, registramos a competência do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, além de deliberar as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em solo nacional, de acordo com os preceitos da Lei nº 9474, de 1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Nesse contexto, a mesma Lei determina que o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá solicitar reconhecimento como refugiado a



qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe dará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Assim, não há dúvidas quanto ao dever de providências que a Lei impõe à autoridade imigratória, assim como o direito do estrangeiro de, ao chegar no território nacional, solicitar o reconhecimento de sua condição de refugiado.

Dessa maneira, esse documento legal outorga aos agentes imigratórios a capacidade para atuar na promoção das informações necessárias e cabíveis para compor o processamento legal adequado. Portanto, resta claro que já há dispositivos legais que disciplinam a matéria, garantido o amparo dos estrangeiros que buscam refúgio no País precisam.

Em segundo lugar, destacamos que os terminais aeroportuários são obrigados, por normas regulatórias próprias, a divulgar avisos de interesse e relevância à comunidade aeroportuária, passageiros nacionais ou internacionais. Tais avisos, constantemente veiculados nos canais de comunicação sonora e físicos dos aeroportos, têm origem nos órgãos reguladores, alfandegário, imigratório e de segurança, que possuem jurisdição e competências próprias para atuações específicas afetas às atividades ali desenvolvidas. Dessa forma, salientamos a importância dos agentes da imigração no processo de recepcionamento e comunicação assertiva junto aos estrangeiros, quando da necessidade de intervenção em caso de imigrante em condição de solicitar refúgio.

Nesse quadro, frisamos a existência da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero), fórum consultivo e deliberativo, cuja principal função é promover a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, alinhando as prerrogativas e atuação das autoridades, com objetivo de convergir esforços e políticas públicas para tornar os terminais aeroportuários mais eficientes, seguros e receptivos na percepção do passageiro, seja ele nacional ou estrangeiro.

Portanto, temos a convicção de que o tema abordado na proposição em análise não deve ser objeto de lei federal. Reiteramos, assim, nossa posição de que o ideal seria promover debate qualificado nos mencionados fóruns que tratam a matéria, especialmente sobre a situação de



imigrantes inadmitidos, retidos nos aeroportos brasileiros e impedidos de ingressar em território nacional.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.459, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.459, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.459/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Duda Ramos, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Lucyana Genésio, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO